



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.722509/2015-06
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.508 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente MARIA APARECIDA GROSSI FERNANDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA CARF 63. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. DATA DE INÍCIO DA MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia grave deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Nos termos do § 5º, inciso III, do art. 39 do Decreto nº 3.000/99, a data de início da moléstia grave, para fins da isenção dos proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstias graves, é aquela identificada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Márcio Henrique Sales Parada, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dílson Jatahy Fonseca Neto e Rosemary Figueiroa Augusto e Wilson Antônio de Souza Corrêa (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 15504.722509/2015-06, em face do acórdão nº 02-66.306, julgado pela 7ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE) no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem, que assim os relatou:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2012/334916401006412, expedida em 23/02/2015, referente a imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2013, ano-calendário 2012, código 2904, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$30.583,53 e seus consectários legais, totalizando R\$61.246,56, com juros de mora calculados até 27/02/2015, fls. 42 a 46.

O lançamento decorreu da apuração das seguintes infrações:

a) Omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais, no valor de R\$43.006,40, com a seguinte manifestação da autoridade lançadora:

Como o limite máximo de dedução para decl com 65 anos ou mais foi todo aproveitado na fonte pagadora Ipsemg, os valores excedentes foram considerados como rend. trib. Assim sendo aos rend. trib. const nos comprov. de rend foram acrescidos a parcela isenta: Seplag R\$3.852,78 + R\$18.529,48 = R\$22.382,26; INSS R\$116,73 + R\$19.795,72 = R\$19.912,45 e PBH R\$627,93 + R\$19.996,21 = R\$20.624,14.

b) Rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave – Não comprovação da moléstia ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, no valor de R\$68.206,41, com a seguinte manifestação da autoridade lançadora:

Contribuinte intimada e reintimada a apresentar laudo médico pericial para fins de isenção de imposto de renda emitido por serviço médico oficial, apresentou apenas receituário médico emitido pelo Ipsemg, relatório médico pela Associação Mineira do Ministério Público e exames médicos realizados no Hospital Mater Dei.

Cientificada da notificação em 04/03/2015, fls. 47, a contribuinte, por meio de seu procurador, fls. 14 a 17, apresentou impugnação em 31/03/2015, fls. 2 a 6, acompanhada dos documentos de fls. 7 a 38, contestando o lançamento.

Alega que é portadora de cardiopatia grave, desde 2007, conforme laudo médico pericial emitido pelo Departamento de Perícia Médica e Saúde Ocupacional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Apresenta, em complemento, relatório médico proveniente da Associação Mineira do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, laudo médico emitido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – IPSEMG e outros documentos e exames que atestam sua condição para o efeito de obtenção da isenção pleiteada.

Sustenta que a exigência legal para o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda relativamente aos proventos de aposentadoria recebidos por portador de moléstia grave é de que haja conclusão da medicina especializada e laudo pericial emitido por serviço médico oficial aptos a comprovar a condição do paciente.

Argumenta que, uma vez reconhecida a isenção do imposto de renda, há de ser reexaminada a conclusão da autoridade fiscal em relação à infração de que ocorreu omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais de idade.

Por fim, requer a possibilidade de juntada posterior de documentos e a prioridade de tramitação do processo administrativo.

O despacho de fls. 73 foi endereçado à contribuinte para que o seu procurador regularizasse a assinatura contida na impugnação, procedimento este adotado às fls. 81.

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pela contribuinte. Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário à fls. 105/116, onde são reiterados os argumentos já lançados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Sustenta a contribuinte que faria jus a concessão de isenção por serem seus proventos provenientes de aposentadoria e ser portador de cardiopatia grave, espécie de

moléstia grave tipificada pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, que segue abaixo transcrita:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas: [...] XIV – os **proventos de aposentadoria** ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (grifou-se)*

Acerca do tema, o Decreto nº 3.000/99 (RIR), em seu artigo 39, inciso XXXIII, bem como os §§ 4º e 5º do mesmo artigo, assim dispõem:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...]

*XXXIII - os **proventos de aposentadoria** ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);*

[...]

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º). (grifou-se).

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, ou reforma, ou pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal, atestada por laudo de serviço médico oficial. Neste sentido, a súmula CARF nº 63:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Importa destacar que o § 5º, inciso III, do art. 39 do Decreto nº 3.000/99 estabelece a data de início que a referida isenção aplica-se aos rendimentos sujeitos a isenção:

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I – do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II – do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III – da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. (grifou-se)

No presente caso, o laudo pericial indicou que a contribuinte, nascida em 02/05/1932, é portadora de cardiopatia grave, com início em 18/12/2012 e término em 18/12/2022, quando deverá ser reavaliada. Assim, observando-se a norma contida no art. 39, § 5º, III, do Decreto nº 3.000, de 1999, a isenção aplica-se, tão-somente, aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial, ou seja, 18/12/2012.

Em relação aos demais documentos apresentados em sede de impugnação, a fim de demonstrar a pré-existência da moléstia grave antes de 18/12/2012, compreendo que não merece reparo a decisão da DRJ de origem que assim se manifestou sobre estes:

"Ante tais considerações, não se admitem os documentos adiante listados para efeito do reconhecimento das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

I - relatórios médicos oriundos do Departamento de Saúde da Associação Mineira do Ministério Público, assinados pelo médico Carlos Eduardo de S. Miranda, CRM MG 29326, fls. 29 a 30, pois a associação, nos termos da norma contida no art. 44, I, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil, é uma pessoa jurídica de direito privado. Por corolário, percebe-se que o signatário dos relatórios médicos não possui nº de registro em órgão público. Ademais, ambos os documentos não foram taxativos em afirmar que a contribuinte é portadora de cardiopatia grave.

A pessoa jurídica denominada de associação pública ocorre apenas na situação em que entidades consorciadas optarem por conferir a natureza jurídica de direito público para a sociedade de propósito específico criada após a celebração do contrato

previsto no art. 6º da Lei nº 11.107, de 2005, que disciplinou o instituto do consórcio público.

[...]

Da narrativa encampada nos dois últimos parágrafos, não há dúvida de que a Associação Mineira do Ministério Público não se enquadra como associação pública.

II - o documento de fls. 32, assinado pelo médico Ricardo Patrus A. de Souza, CRM 9500, é um receituário médico que, apesar de oriundo do Ipsemg, não pode ser considerado como laudo pericial, pois não assinalou nenhuma das doenças previstas na legislação tributária para fins de isenção do imposto de renda. Além disso, não indicou o CID- 10, os elementos que fundamentaram o diagnóstico da doença, a data em que a autuada é considerada portadora da moléstia grave e nem o nº de registro no órgão público do profissional do serviço médico que assinou o receituário.

III - os exames provenientes do Hospital Mater Dei, fls. 34 a 35 e 37 a 38, assinados pelo médico Ronaldo de Araújo Abreu, CRM 38276, pois são documentos expedidos por entidade privada. Por corolário, verifica-se que o signatário dos exames médicos não possui nº de registro em órgão público. Em complemento, os exames não assinalam que a interessada é portadora de cardiopatia grave."

Portanto, não há, presente nos autos, laudo pericial expedido por instituição pública que indique que a contribuinte é portadora de moléstia grave em período anterior a 18/12/2012. Desde modo, em razão da na notificação de lançamento possuir objeto os rendimentos do ano-calendário 2011, deve ser mantido o lançamento por omissão de rendimentos.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator